



Número: **0600102-35.2020.6.18.0010**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Convenção Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RANIERY DANTAS DE LIMA (REQUERENTE)		LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO) DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO)	
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE PICOS PI (REQUERIDO)		DAVID MARTINS NUNES (ADVOGADO) GENESIO DA COSTA NUNES (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13937036	17/10/2020 16:00	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

**PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600102-35.2020.6.18.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

**REQUERENTE: RANIERY DANTAS DE LIMA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - PI17571, FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - PI8824000-A, DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - PI8754**

**REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE PICOS PI**

**Advogados do(a) REQUERIDO: DAVID MARTINS NUNES - PI14903, GENESIO DA COSTA NUNES - PI5304**

**SENTENÇA**

Trata-se de “AÇÃO ANULATÓRIA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA” ajuizada por RANIERY DANTAS DE LIMA, membro filiado ao Partido PC do B, em face dos atos em convenção partidária da COMISSÃO MUNICIPAL DO PARTIDO PC do B de Picos – PI, representado por seu Presidente, com pedido de liminar.

**Registro, nesta data, a prolação de sentença, de teor equivalente, no processo nº 0600103-20.2020.6.18.0010, ajuizada pela Sra. Francilene Antônia da Conceição.**

A parte autora, na inicial, alegou:

- *Que no dia 12 de setembro de 2020, foi realizada a convenção partidária do Partido PC do B, do município de Picos/PI, para a escolha e **homologação de coligação**, bem como para a **definição dos nomes dos candidatos** que representariam o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) aos cargos de vice-prefeito e vereadores, com vistas às eleições municipais de 2020;*
- *O autor da presente ação, em momento anterior à realização da convenção, já havia apresentado seu interesse em formalizar seu nome para concorrer nas eleições pelo partido PC do B, teria sido surpreendido, já no momento da convenção, com a informação de que seu nome não constava na formação da chapa que seria colocada para votação;*
- *Segundo relata, a ata da convenção estaria eivada de vícios que demonstram a completa ilegalidade na sua realização, deixando em evidência que esta foi orquestrada de forma contrária ao que prescreve o Estatuto Partidário, tolhendo a participação ativa do autor, com a deliberada e maliciosa omissão do seu nome entre os nomes que figurariam na formação da chapa, com os pretensos candidatos (que só teriam sido divulgados no momento da votação), bem como na forma contrária ao que prescreveria o estatuto, em relação aos votos, pois, além destes terem ocorrido de forma SIGILOSA, encontraram-se ERROS nas cédulas de votação que teriam corrompido a legitimidade e integridade dos votos aferidos;*
- *Alega, pois, que haveria três demonstrações claras que evidenciariam a intenção ilegítima do Presidente da Comissão Municipal em excluir o Sr. Raniery Dantas de Lima como pré-candidato a vereador, pelo Partido PC do B: 1) O nome do autor não estava constando na chapa apresentada pelo partido (mesmo este tendo apresentado anteriormente sua intenção em formalizar sua candidatura); 2) Ao apresentar impugnação à lista de candidatos, o*



Presidente do Partido indeferiu sua impugnação, sem justificar por qual motivo este não poderia compor a lista inicial da chapa para votação; 3) Após o Sr. Raniery Dantas apresentar formalmente novo requerimento de formalização da sua candidatura para vereador, o Presidente da Comissão Municipal deferiu parcialmente o pedido solicitando que para tanto fosse apresentado comprovante de adimplência financeira junto ao partido, o que foi prontamente realizado;

- Conforme previsão do art. 9º da Resolução nº 01/2020, a votação para deliberação acerca dos candidatos aprovados para representar o Partido PC do B deveria ter sido realizada de forma ABERTA, o que não aconteceu no presente caso, sendo feita uma votação FECHADA;
- Além de medida liminar, requer seja decretada a nulidade dos atos da COMISSÃO MUNICIPAL DO PARTIDO PC do B, na realização da convenção partidária para a escolha dos candidatos para representar o partido no pleito municipal de 2020, para fins de desconstituí-los e torná-los, definitivamente, sem efeitos, diante dos vícios insanáveis acima apontados;

A liminar foi postergada.

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, diretório municipal de Picos – PI, por seu presidente, citado, apresentou contestação e documentos (Id. 5202693), alegando:

- Que o estatuto partidário, ao disciplinar, em seu artigo 18, que “As organizações partidárias deliberam quando houver quórum de maioria de seus(suas) integrantes, mediante voto aberto, único e intransferível, e pelo voto da maioria dos presentes, salvo para matérias com disposição expressa em contrário neste Estatuto”, **excetuou no mesmo artigo que, “Para eleger os(as) integrantes dos organismos e órgãos dirigentes e delegados(as), é realizado um intenso e democrático trabalho de construção coletiva no âmbito das instâncias que os(as) elegem, a partir de proposição inicial da direção, seguida de ampla consulta e debate, a fim de constituir proposta unitária que melhor represente as exigências da orientação geral do Partido em cada jurisdição. Nesse processo, a votação final será por intermédio de voto secreto, único e intransferível, em votações nome a nome. Para ter direito a eleger e ser eleito(a), é obrigatório que o membro do Partido esteja em dia com sua contribuição financeira, devidamente comprovada pelo sistema nacional.”**
- No caso in comento, consoante se poderia observar da ata da convenção, ressaltou, inicialmente para a discussão da nominata, ou seja, para a **formação da chapa de candidatos**, o diretório municipal escolheu a votação secreta, onde o **delegado à convenção votava nos nomes de sua preferência** e, nessa votação o autor obteve apenas sete votos, **não lhes assegurando o direito, conforme as normas partidárias, de figurar na chapa que foi submetida à votação dos convencionais, por voto aberto**, de forma clara e indene de qualquer dúvida que a votação final ocorreu de forma aberta, tendo o partido escolhido o voto secreto apenas em uma parte do processo, ou seja, para escolher a chapa que concorreria às vagas para submeter os nomes ao crivo do voto popular;

O douto r. do Ministério Público Estadual, instado a se manifestar, apresentou parecer (Id. 10023214), afirmando que o feito compete julgamento antecipado e que, efetivamente, em que pesem os argumentos do requerido, a escolha dos candidatos na referida convenção foi realizada de forma contrária a regra estatutária expressa, conforme se percebe das provas apresentadas, expondo-se à invalidação, porquanto ao Partido Político não seria dado descumprir as disposições regentes do processo eleitoral.



Em relação à escolha de candidatos a cargos eletivos para as eleições proporcionais, o Estatuto do Partido conteria previsão, em seu art. 18, de voto aberto, único e intransferível.

O próprio requerido confirmaria que o Diretório Municipal se utilizou das regras inerentes à eleição de dirigentes, utilizando o sistema do voto secreto, **quando não se está a tratar de eleição dos órgãos de direção ou dos delegados do Partido**, estes, sim, atos distintos, que se enquadram na exceção à regra do mencionado art. 18, **maculando, assim, o processo de escolha dos candidatos a vereadores a serem indicados pelo Partido, sem a formalidade estatutária.**

Argumentou, ainda, o r. do MPE, que embora o requerido argumente ter havido uma eleição para a formação de chapa e outra para a escolha dos candidatos, **a escolha se deu na primeira, não mais participando o autor filiado à agremiação do segundo certame**, do qual excluído depois da primeira votação, restringindo-se a segunda, na verdade, a homologar, diante do resultado da primeira, as inscrições dos candidatos à Câmara Municipal, apontando os nomes dos eleitos, conforme se observaria na ata.

Por fim, opinou o Ministério Público Eleitoral é pela procedência do pedido, declarando-se a nulidade da convenção partidária do PCdoB de Picos, realizada no dia 12 de setembro de 2020.

Éo breve relatório, decido:

Causa madura para julgamento, consistente na apreciação exclusiva de provas documentais não impugnadas, passando-se ao exame de mérito, não havendo preliminares.

Com razão a parte autora. Conforme exposto de forma expressa no Estatuto do Partido PC do B, em seu artigo 18º:

**“As organizações partidárias deliberam quando houver quórum de maioria de seus(suas) integrantes, mediante voto aberto, único e intransferível, e pelo voto da maioria dos presentes, salvo para matérias com disposição expressa em contrário neste Estatuto. Para eleger os(as) integrantes dos organismos e órgãos dirigentes e delegados(as), é realizado um intenso e democrático trabalho de construção coletiva no âmbito das instâncias que os(as) elegem, a partir de proposição inicial da direção, seguida de ampla consulta e debate, a fim de constituir proposta unitária que melhor represente as exigências da orientação geral do Partido em cada jurisdição. Nesse processo, a votação final será por intermédio de voto secreto, único e intransferível, em votações nome a nome. Para ter direito a eleger e ser eleito(a), é obrigatório que o membro do Partido esteja em dia com sua contribuição financeira, devidamente comprovada pelo sistema nacional”.**

Pelo o que prevê o estatuto partidário, portanto, não há que se confundir a deliberação das organizações partidárias – via de regra – por voto aberto, com as exceções, que devem possuir “disposição expressa em contrário”, para possibilitar a votação fechada, em casos especiais, o que não é o caso.

Assim, como bem ressalta o douto r. do Ministério Público Eleitoral, a princípio, todos os filiados ao partido, preenchidos os requisitos legais, têm o **direito subjetivo político de participar da eleição interna**, segundo as regras previstas no Estatuto do Partido.

Ao não trilhar o sentido da norma, de deliberação aberta ou ostensiva (art. 18), com o



indeferimento do pleito do autor de se apresentar como candidato pelo Partido ao eleitorado, divisa claro o prejuízo, máxime ao se verificar que nem mesmo foi preenchida a quantidade de candidatos a serem escolhidos na convenção, que coincide com o número cujo registro poderia ter sido requerido à Justiça Eleitoral, não se aplicando, pois, o princípio *pas de nullité sans grief*.

A direção do partido requerido, por seu turno, alega que:

“(…) inicialmente **para a discussão da nominata**, ou seja, para a **formação da chapa** de candidatos, o diretório municipal escolheu a votação **secreta**, onde **o delegado à convenção votava nos nomes de sua preferência e, nessa votação o autor obteve apenas sete votos, não lhes assegurando o direito, conforme as normas partidárias, de figurar na chapa que foi submetida à votação dos convencionais**, por voto aberto, de forma clara e indene de qualquer dúvida que a votação final ocorreu de forma aberta, tendo o partido escolhido o voto secreto apenas em uma parte do processo, ou seja, para escolher a chapa que concorreria às vagas para submeter os nomes ao crivo do voto popular”.

Ora, ao que se percebe, submeter a possibilidade de uma votação prévia e secreta, onde os “delegados à convenção” **escolhe os nomes de sua preferência**, para que os convencionais pudessem ser efetivamente votados, em um segundo momento, em uma lista já finalizada, parece confrontar a norma estatutária de regência, impedindo a discussão pelos convencionais, trazendo claro prejuízo a quem teve seu nome retirado da possibilidade de ser votado, neste segundo momento.

Eis o que restou registrado em ata (ID 4289846):

*“Tendo sido atingido o quórum totalizando 21 (vinte e um) presentes, o presidente declarou aberta a convenção, passando aos debates da pauta convocada pelo edital. Em seguida foi constituída uma mesa de abertura composta pelo(a) presidente do diretório municipal, pelo Secretária da mesa da convenção, Adriano Leal Costa. Vários presentes se utilizaram da palavra para saudar a Convenção. Depois que todos falaram ocorreu os debates sobre os temas convocados em Edital. Não constou na chapa apresentada pelo partido o nome do pré-candidato RANIERY DANTAS DE LIMA, o qual apresentou impugnação à lista de candidatos, impugnação essa que foi indeferida pelo Presidente do Partido. Logo em seguida, o Sr. RANIERY DANTAS DE LIMA, em razão do indeferimento de sua impugnação, apresentou pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Picos, pelo Partido PCdoB, para compor a chapa que seria votada na supramencionada Convenção Partidária. O pedido do Sr. RANIERY DANTAS DE LIMA, foi deferido pelo Sr. Presidente, desde que fosse comprovada a sua adimplência financeira junto ao partido. Na chapa apresentada para votação também não constava o nome da Sra. FRANCILENE ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO, tendo a mesma solicitado a sua inclusão na chapa de forma verbal, pedido esse que também foi deferido pelo Sr. Presidente. Após os debates, **iniciou-se a votação, tendo os 21 (vinte e um) membros do Diretório Municipal presentes à convenção apresentados seus votos de forma individual e secreta**, os depositando na urna instalada no recinto, aguardando-se até as 21h 30min a chegada dos Membros do Diretório que ainda não haviam votado, horário no qual a votação foi declarada encerrada. Às 21h 40min, o Sr. Presidente indicou o Sr. Fábio José de Sousa como escrutinador, membro do Diretório Municipal. Iniciada a contagem dos votos, totalizou-se 21 (vinte e um) votos, sendo **21 (vinte e um) votos favoráveis à candidatura dos seguintes filiados**: ANTONIO DE MOURA MARTINS, CARLOS GONZAGA DE SOUSA LEAL, CÍCERA CRISTINA HIPÓLITO DE CARVALHO SILVA, EDUARDO PEREIRA LOPES – TED RAP, ELI TELES DE MEDEIROS FILHO, FRANCINEIDE GONÇALVES GUIMARÃES – LEDA, HERBERT DANTAS DA SILVA – TITILA, IATA ANDERSON RODRIGUES DE ALENCAR COELHO, JOSÉ FABIANO DE OLIVEIRA, JOSÉ FERNANDES FILHO, JOSÉ*



VALMIR DOS SANTOS, LIDIA RAQUEL ROCHA DA SILVA, MANOEL VIEIRA DE BARROS LIMA, MARIA DE FÁTIMA FERRAZ FRANÇA - DONA FÁTIMA, MARILENE DE SOUSA COSTA e ADRIANO LEAL COSTA e **7 (sete) votos favoráveis à candidatura do Sr. RANIERY DANTAS DE LIMA e da Sra. FRANCILENE ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO**, ante tal apuração os candidatos Sr. RANIERY DANTAS DE LIMA e da Sra. FRANCILENE ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO **não obtiveram votos suficientes para registrarem suas candidaturas por esta agremiação**, conforme previsão estatutária.

(...).

Após a aprovação da coligação majoritária foi colocada em discussão os nomes dos candidatos(as) a vereadores e vereadoras que concorrerão em chapa própria pelo Partido, **após ampla discussão a Convenção deliberou por unanimidade que a chapa de vereadores do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB será composta pelos seguintes candidatos e candidatas a Câmara Municipal de Picos, conforme listados a seguir com seus nomes e números respectivamente**: ANTONIO DE MOURA MARTINS com o nome na urna ANTONIO MOURA, CPF nº 18349404353, Título de Eleitor nº 001767971562, com o número 65123, : HERBERT DANTAS DA SILVA com o nome na urna TITILA, CPF nº 34924965391, Título de Eleitor nº 006490361503, com o número 65200, : JOSÉ FABIANO DE OLIVEIRA com o nome na urna FABIANO OLIVEIRA, CPF nº 79118127304, Título de Eleitor nº 021019141520, com o número 65000, : MANOEL VIEIRA DE BARROS LIMA com o nome na urna MANOEL VIEIRA, CPF nº 18359256349, Título de Eleitor nº 001783161554, com o número 65456, : MARIA DE FÁTIMA FERRAZ FRANÇA com o nome na urna DONA FÁTIMA, CPF nº 397.725.863-04, Título de Eleitor nº 002510811520, com o número 65412, : EDUARDO PEREIRA LOPES com o nome na urna TED RAP, CPF nº 646.804.603-34, Título de Eleitor nº 034222521597, com o número 65777, : CARLOS GONZAGA DE SOUSA LEAL com o nome na urna CARLOS LEAL, CPF nº 38705508304, Título de Eleitor nº 015582171554, com o número 65650 : ADRIANO LEAL COSTA com o nome na urna ADRIANO LEAL, CPF nº 87865513372, Título de Eleitor nº 029129711503, com o número 65007, : IATA ANDERSON RODRIGUES DE ALENCAR COELHO com o nome na urna IATA RODRIGUES, CPF nº 183.494.043-53, Título de Eleitor nº 0238 6715 1597, com o número 65321: CÍCERA CRISTINA HIPÓLITO DE CARVALHO SILVA com o nome na urna IRMÃ CRISTINA CARVALHO, CPF nº 914.195.574-91, Título de Eleitor nº 034229881546, com o número 65147, : FRANCINEIDE GONÇALVES GUIMARÃES, com o nome na urna LEDA, CPF nº 878.027.163-49, Título de Eleitor nº 025663781503, com o número 65999, : MARILENE DE SOUSA ALBUQUERQUE com o nome na urna MARILENE, CPF nº 90452976391, Título de Eleitor nº 027500671554, com o número 65222, : LÍDIA RAQUEL ROCHA DA SILVA com o nome na urna RAQUEL ROCHA, CPF nº 040.026.053-02, Título de Eleitor nº 037187741503, com o número 65111, : ELI TELES DE MEDEIROS FILHO com o nome na urna TELES, CPF nº 351.167.303-87, Título de Eleitor nº 018094581597, com o número 65789, : JOSÉ VALMIR DOS SANTOS com o nome na urna VALMIR SANTOS, CPF nº 065.360.933-72, Título de Eleitor nº 009114321570, com o número 65555 e JOSÉ FERNANDES FILHO, com o nome de urna FERNANDES, CPF: 227.345.113-04, Título de Eleitor: 122103990183, com o número 65444” (destacou-se).

Efetivamente, por uma breve leitura do que consta da ata da convenção partidária em discussão, a eleição para a escolha dos candidatos a vereadores do partido se deu por sistema de voto contrário ao previsto no Estatuto, tornando-se inválida, já que deveria dar-se de forma aberta, o que – de fato –, não ocorreu.

Segundo a documentação juntada (Id. 5204557), foi formada somente uma chapa, constando da sua composição apenas nomes escolhidos de forma fechada. Pelos dirigentes, única a ser submetida à votação de forma aberta, o que, ao final e ao cabo, infringe frontalmente a sistemática de votação aberta para escolha dos candidatos que poderiam concorrer ao cargo eletivo de Vereador(a), causando severo prejuízo ao autor.



Conforme escólio do TRE/SP, trazido à baila pela parte autora, na inicial:

*“RECURSO ELEITORAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS E DELIBERAÇÃO SOBRE A FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DOS ATOS. PRELIMINARES DE NULIDADE, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. REUNIÃO REALIZADA EM DESACORDO COM O ESTATUTO PARTIDÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. NÃO É ULTRA PETITA A SENTENÇA QUE DECIDE A QUESTÃO NOS TERMOS DA LIDE LEVADA A JULGAMENTO.*

*2. REJEITADA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. **O FILIADO POSSUI LEGÍTIMO INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS QUE RESPEITEM AS NORMAS LEGAIS E ESTATUTÁRIAS.***

*3. SOMENTE O PARTIDO DEVE INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA, POIS O QUE SE DISCUTE É A VALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA QUE DELIBEROU SOBRE A FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO.*

*4. **CONVENÇÃO REALIZADA EM CONTRARIEDADE COM AS NORMAS DEFINIDAS NO ESTATUTO PARTIDÁRIO.***

*5. FOGUE AO ESCOPO DESTE FEITO O EXAME DO DOCUMENTO SUBSCRITO PELO PRESIDENTE DA EXECUTIVA ESTADUAL NO QUAL INFORMA A COLIGAÇÃO A SER FORMADA NO ÂMBITO MUNICIPAL. MATÉRIA A SER DIRIMIDA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO.*

*6. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO”.*

*(TRE-SP - RE - RECURSO nº 23648 - OURINHOS – SP, Relator(a) Des. Antônio Carlos Mathias Coltro, j. 09/08/2012, DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/08/2012).*

Diante de todo o exposto, considerando a mácula existente na realização da convenção do partido PC do B, com mácula insanável no sentido de impedir a votação do nome do autor em votação aberta, impedindo que concorra ao cargo eletivo de Vereador, nas eleições 2020, **JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, para declarar NULA a convenção partidária do partido PC do B de Picos, realizada no dia 12 de setembro de 2020, em relação aos candidatos aos cargos proporcionais**, na forma do art. 18, do Estatuto do Partido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Determino que o **Cartório Eleitoral certifique** a prolação desta decisão no DRAP do Partido PC do B, bem como nos RRC's ou RRI's atinentes, **juntando uma cópia digital desta sentença em cada um**, reunindo-os para julgamento conjunto.

**Registro, nesta data, a prolação de sentença, de teor equivalente, nos autos nº 0600103-20.2020.6.18.0010, ajuizada por Francilene Antônia da Conceição, devendo ser a esta apensada, para evitar trâmite dispar.**

Sem custas e honorários (CEI, art. 373, CF, art. 5º, LXXVII).

Picos, 17 de outubro de 2020.

Fabrcício Paulo Cysne de Novaes – Juiz Eleitoral – 10ª ZE

